DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-10816/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20907/2012
PROTOCOLO	:	1261595
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 59/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	FORTE COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 45/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 40.038,80

CONTRATO DE OBRA N.º 16/2011. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO ÀS LEIS N.º 8.666/93, 4.320/64 E DEMAIS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES. REGULAR E LEGAL.

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 59/2012, realizada pelo Município de *Bonito/MS,* através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 45/2011, para aquisição de gêneros alimentícios para atender à demanda do município, conforme Ata de Julgamento e Proposta de Preços.

A avença pública foi celebrada com a empresa *Forte Comércio de Carnes e Derivados Ltda*, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em instrumento contratual à peça eletrônica n.º 03; com prazo de vigência inicialmente estabelecido entre os dias 17 de janeiro de 2012, data da assinatura de seu termo, até 31 de dezembro de mesmo ano; ao custo total de R$ 40.038,80 (quarenta mil trinta e oito reais e oitenta centavos).

Após o exame das peças documentais que instruíram o feito na parte relativa à execução financeira do contrato, a unidade de auxílio técnico manifestou-se favoravelmente à declaração de regularidade e legalidade, por considerá-la corretamente realizada conforme as disposições normativas aplicáveis (ANC – 5ICE - 13771/2013 – peça n.º11).

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através de parecer exarado por seu douto representante às folhas 71/72, que, após observar o regular processamento das despesas realizadas, opinou favoravelmente à aprovação da execução financeira do contrato (PAR n.º 12528/2013).

É o relatório.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre esclarecer que este julgamento se limitará aos aspectos relativos à regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, em virtude do tratamento favorável que já receberam o processo licitatório e a formalização do instrumento contratual através das Decisões Singulares n.º 8700/21012 e 2540/2013, a primeira prolatada nos autos do processo TC/MS n.º 17585/2012.

Após o exame de seus documentos comprobatórios e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico ter restado demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO	
VALOR TOTAL DO CONTRATO	R$ 40.038,80
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 40.038,80
VALOR ANULADO	R$ 21.258,84
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EMPENHADO E O ANULADO	R$ 18.779,96
DESPESA LIQUIDADA	R$ 18.779,96
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 18.779,96

De tal modo, observa-se que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64[1].

São as razões que fundamentam o *decisum.*

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela equipe técnica da 5.ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução financeira do Contrato de Administrativo n.º 59/2012, celebrado entre o Município de *Bonito/MS* e a empresa *Forte Comércio de Carnes e Derivados Ltda*, nos termos dos artigos 60, *usque* 69, da Lei n.º 4.320/64.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande – MS, 19 de novembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

[1] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.